



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	05128/18
JURISDICIONADO:	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.
AUTORIDADE Responsável:	Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex-Secretario) e Fábio Antônio da Rocha Sousa (Secretário)
ASSUNTO:	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017, para contratação de empresa especializada de serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal.
DECISÃO DO RELATOR:	Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC 00018/21

Os presentes autos tratam da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017, para contratação de empresa especializada de serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal, no valor de R\$ 2.375.870,44, tendo como empresa fornecedora a EMKO CONSTRUTORA EIRELI (Dantas Rocha Incorporações Imobiliárias Ltda), CNPJ 24.233.779/0001-53.

A Auditoria emitiu o relatório de fls. 1430/1435, nos termos a seguir resumidos:

Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, entretanto, inexistente informação sobre o percentual total de utilização da ARP (fls. 580/600);

Consta a ARP aderida (fls. 131/141). Entretanto, verifica-se que o objeto desta Ata trata de serviços de manutenção predial nas creches e escolas de João Pessoa. Assim, mostra-se irregular a adesão à ARP, para serviços de manutenção em unidades de saúde, derivada de licitação com condições particulares para atender edificações da rede municipal de educação;

Consta contrato, assinado em 26/03/2018, com prazo de 12 meses. Ou seja, vigência até 26/03/2019 (fls. 641/650). Ocorre que esta prorrogação para além do término da validade da Ata aderida não é possível. Assim, considerando que a validade da ARP encerrou em 24/10/2018 (fls. 140 e fls. 143), seguramente esta é a data limite para o término da vigência contratual. Admitir autonomia aos contratos derivados de ARP implica em tornar "letra morta" as limitações de adesões trazidas pelo decreto regulamentador. Inescondível que para além das quantidades estabelecidas na ARP, cada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



um dos contratos poderia aditar em até 25%, sem qualquer controle pelo gerenciador da Ata. Situação que se agrava, ainda mais, quando estes aditamentos irregulares ultrapassam à validade da ARP, pois nestes casos sequer existe mais a figura do gerenciador. Vale registrar, ainda, que estes aditamentos, além de não encontrarem guarida no ordenamento jurídico pátrio, também prejudicam sobremaneira a economia local/regional, pois irregularmente permite que afortunados se eternizem em suas contratações, em detrimento de tantos outros, menos agraciados alijados da possibilidade de fornecerem à Administração, por meio da realização de licitações em tempos regulares. É evidente que os aditivos (acessórios) não podem "dar sobrevida" a uma Ata de Registro de Preços (principal) que não está mais vigente desde 24/10/2018. Assim, ainda que os 05 (cinco) aditamentos apresentem os documentos exigidos na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, são flagrantemente IRREGULARES. Ademais, o quarto Termo Aditivo se reveste com maior gravidade, visto que além de desafiar o art. 12 do decreto regulamentador, os seus documentos de fls. 1376/1407, não traz a planilha dos quantitativos que motivou acréscimos de 24,98% no valor contratual.

DOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo (Proc. 07680/19): Prorroga a vigência contratual de 26/03/2019 até 26/03/2020. Assinado em 26/03/2019 por Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex-Secretario).

Segundo Termo Aditivo (Proc. 18472/19: Altera a razão social da contratada, de Dantas Rocha Incorporações Imobiliárias Ltda para EMKO CONSTRUTORA EIRELI Assinado em 17/09/2019 por Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex- Secretario).

Terceiro Termo Aditivo (Proc. 06864/20): Prorroga a vigência contratual de 26/03/2020 até 26/03/2021. Assinado em 20/03/2019 por Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex-Secretario).

Quarto Termo Aditivo (Proc. 16105/20): Acréscimo 24,98% do valor contratual Assinado em 31/03/2020 por Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex-Secretario).

Quinto Termo Aditivo (Proc04411/21): Prorroga a vigência contratual de 26/03/2021 até 26/03/2022. Assinado em 03/03/2019 por Fábio Antônio da Rocha Sousa (Secretário).

Na conclusão a Auditoria entendeu presentes indícios de irregularidades, referentes a aditivos decorrentes de Ata de Registro de Preços que não está mais vigente; bem como perigo na demora, capaz de causar prejuízos ao erário, pelo prorrogação desta contratação irregular até 26/03/2022, decorrente de Ata de Registro de Preços vencida deste 24/10/2018, bem como pelo aditamento irregular de 24,98% do valor contratual, sem amparo legal, nem informações de quais serviços foram acrescidos.

Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, a Auditoria sugeriu a SUSPENSÃO CAUTELAR das despesas decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017, até a ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugeriu a notificação de Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex-Secretario) e Fábio Antônio da Rocha Sousa (Secretário) com fins de que, querendo, apresentem DEFESA para as questões debatidas nos itens 4, 8, 17 e 18 do relatório da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender as despesas decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017, até a ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Ex-Secretário) e Fábio Antônio da Rocha Sousa (Secretário) com fins de que, querendo, apresentem DEFESA para as questões debatidas nos itens 4, 8, 17 e 18 do relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 23 de março de 2021.

Assinado 23 de Março de 2021 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR